

**TC-009.514/2006-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de  
Palmeirândia/MA

**Responsáveis:** Nilson Santos Garcia, ex-Prefeito  
(CPF 062.067.513-68); CJ Construções Ltda.  
(CNPJ 04.445.928/0001-30); Maria de Nazaré  
Martins, membro de CPL (CPF 076.575.603-4);  
Maura Patrícia Aguiar Mendes, presidente de CPL  
(CPF 760.852.443-04); Sônia Luzia Pinheiro Trinta,  
membro de CPL (CPF 351.536.603-20)

**Proposta:** Determina nova notificação via edital

### **DESPACHO DA UNIDADE**

1. Em cumprimento ao Acórdão nº 828/2012-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 11/4/2012 (peça 2, fls. 224), foi retificado, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão nº 1460/2010-TCU-Plenário (peça 2, fls. 152/154), onde foi alterado o CPF da responsável Srª Maria de Nazaré Martins, de 844.924.653-91 para 076.575.603-04.
2. Em cumprimento ao Acórdão nº 2193/2013-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 21/8/2013 (peça 10), foi retificado, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão nº 942/2011-TCU-Plenário (peça 2, fl. 212), onde foi alterado o CPF da responsável Maria de Nazaré Martins, de 844.924.653-91 para 076.575.603-04.
3. Da leitura do art. 184 do Regimento Interno do TCU, se depreende que os acréscimos em publicação e as retificações em comunicação, que contiverem informações substanciais capazes de afetar a esfera de direito subjetivo do destinatário, importam em devolução do prazo à parte. No caso em tela, a alteração do número do CPF poderia induzir a responsável Srª Maria de Nazaré Martins a supor que se trata de homônima. Desta forma, mister que se faça comunicação à responsável sobre o erro material corrigido.
4. Efetivadas as comunicações, constatou-se que o Ofício nº 2522 (peça 14), destinado à empresa CJ Construções Ltda., e o Ofício nº 2523/2013 (peça 13), destinado à Srª Maria de Nazaré Martins, de 9/9/2013, foram devolvidos conforme avisos de recebimento - AR constantes às peças 18 e 16, com a seguinte informação dos Correios “Não Procurado” e “Desconhecido”, respectivamente;
5. Considerando que, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quando o seu destinatário não for localizado, a audiência/citação/notificação far-se-á mediante edital.

6. Considerando que não foi realizada comunicação ao Sr. Nilson Santos Garcia acerca dos apostilamentos efetuados, sendo necessária a expedição de ofício de notificação saneador.

7. Considerando que as comunicações são medidas indispensáveis para o regular desfecho desse feito, e não tendo sido identificados novos endereços da Sr.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Martins e da empresa CJ Construções Ltda., consoante pesquisas realizadas às peças 19 a 22.

8. Considerando que no caso da Sr.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Martins, a notificação deve conceder-lhes novo prazo para recolhimento da dívida.

9. Considerando que não há necessidade de notificação, desta feita via edital, à empresa C.J. Construções Ltda., visto que a alteração de CPF não afeta a esfera de seu direito subjetivo de defesa, já que os erros materiais detectados não se referem à referida empresa, nem ao devedor solidário no débito que lhe foi imputado pelo AC nº 1460/2010-TCU-P.

6. Determino que sejam feitas as seguintes notificações:

a. Notificação de dívida dirigida à Sr.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Martins, acerca dos Acórdãos nºs 828/2012-TCU-Plenário e 2193/2013-TCU-Plenário, que retificaram os Acórdãos nºs 1460/2010-TCU-Plenário e 942/2011-TCU-Plenário, respectivamente, concedendo-lhe novel prazo para recolhimento da dívida;

b. Notificação à Procuradoria da República, encaminhando cópia dos Acórdãos nºs 828/2012-TCU-Plenário e 2193/2013-TCU-Plenário, que retificaram os Acórdãos nºs 1460/2010-TCU-Plenário e 942/2011-TCU-Plenário.

SECEX-MA, 25/3/2014.

*(assinado eletronicamente)*

**Alexandre José Caminha Walraven**  
Secretário